

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.814 - RS (2016/0318974-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ALINE MARTINS LOBRAICO PACHECO**
AGRAVADO : **LIANE HENN LOBRAICO**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939**

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela União contra decisão (fls.515-517, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

A agravante alega:

Com efeito, em sessão realizada no dia 03/05/2017, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, admitiu a proposta de afetação para julgamento repetitivo - parágrafo único do art. 257-C, do RISTJ, do REsp nº 1.650.588/RS (Rei. Min. Gurgel de Faria), cujo objeto de discussão é exatamente idêntico ao dos presentes autos, qual seja, "Aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do Novo CPC."

A rigor, debate-se, tanto nestes autos, quanto no processo afetado, o cabimento, ou não, de honorários advocatícios, após o advento do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento individual de sentença coletiva, notadamente quando enseje a expedição de precatório.

Em atenção ao disposto no códex processual, diante da necessidade de se prestigiar a segurança jurídica e a função nomofilática deste Tribunal Superior, imprescindível, pois, a suspensão do feito até que seja debatida a questão, sob a sistemática dos recursos repetitivos, na Corte Especial (fls. 527-528, e-STJ).

Pugna, em suma, "pela inaplicabilidade do enunciado de súmula nº 345 deste Egrégio STJ após o advento do NCPC" (fl. 532, e-STJ).

Houve impugnação às fls. 537-542, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.6.2017.

Verifico que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (REsp 1.648.238/RS, REsp 1.648.498/RS e REsp 1.650.588/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, que cuidam do tema: "Análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015"). Transcrevo as ementas dos referidos acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345 DO

STJ. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. AFETAÇÃO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345 do STJ).

2. "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (Art. 85, § 7º, do CPC/2015).

3. Tese controvertida: análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Corte Especial.

(ProAfr no REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJe 11/05/2017, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345 DO STJ. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. AFETAÇÃO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345 do STJ).

2. "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (Art. 85, § 7º, do CPC/2015).

3. Tese controvertida: análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Corte Especial.

(ProAfr no REsp 1650588/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJe 11/05/2017, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345 DO STJ. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. AFETAÇÃO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345 do STJ).

2. "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (Art. 85, § 7º, do CPC/2015).

3. Tese controvertida: análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Corte Especial.

(ProAfr no REsp 1648498/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJe 11/05/2017, grifei).

Superior Tribunal de Justiça

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que enseje às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL (...) AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

(...)

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 153829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2012).

Pelo exposto, torno sem efeito o *decisum* proferido às fls. 515-517, e-STJ, julgo prejudicado o Agravo Interno da União (fls. 525-532, e-STJ), e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973 e

Superior Tribunal de Justiça

1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

